

O SISTEMA EDUCACIONAL NAS CADEIAS PÚBLICAS BRASILEIRAS

Adão Júnior Rosa do Couto¹

Izabel Cristina Urani Oliveira²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar de que maneira o sistema educacional nas cadeias contribui para ressocialização dos detentos, mostrando o sistema embrionário da educação nos presídios e fazendo uma reflexão sobre a necessidade de implementação de políticas públicas para incentivar os detentos na sua reconstrução perante a sociedade. Mostrando a modalidade de ensino praticada nas cadeias, os benefícios da remição de pena, tanto pela leitura quanto pelo estudo. Foi utilizado como método de pesquisa a revisão sistemática de literatura, assim concluiu-se que a educação é a melhor forma de reinserir o detento na sociedade. Portanto, sendo também uma forma de diminuir a superlotação das cadeias, e conseqüentemente diminuindo positivamente os casos de reincidência dos ex detentos.

Palavras-chave: sistema educacional; ressocialização; detento; remição

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem o intuito de mostrar a maneira como é conduzido o processo de educação no sistema carcerário brasileiro e sua influência no processo de ressocialização dos detentos, ao posto que esta prerrogativa é um instituto constitucional, conforme o artigo 5^a da magna carta de 1988. A constituição prevê expressamente que a responsabilidade é do Estado perante todos cidadãos, garantindo lhes direitos e deveres fundamentais. O termo de ressocialização se refere à reintegração social e profissional da pessoa enquanto sujeito de direito em sua sociedade. No entanto, encarcera um sujeito de direito e deveres e quer que o mesmo se regenera sem ao menos lhe proporcionar o mínimo de educação e ensinamento. A educação foi e continua sendo a peça principal para formação de bons cidadãos.

Através da educação criaram-se para o detento o instituto da remição de pena que beneficia o detento, a mais que se destaca é a remição pela leitura, mas, no entanto, é pouco eficaz pelo fato de não qualificar o preso para ter uma leitura de qualidade e com isso ter uma interpretação mais eficiente. Mesmo a educação sendo um direito de todos, com garantida constitucional, são poucos os contemplados com esta oportunidade, dentre os que não são os contemplados estão principalmente os detentos de cor escura, pois muitos de seus direitos são negados. O descaso com a educação no território brasileiro é grande principalmente quando

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas. E-mail: adaocouto13@gmail.com

² Professora Orientadora. E-mail: izabel.oliveira@ulbra.br

falamos em educação nas cadeias públicas brasileira.

É nítido a importância da educação como instrumento de formação humana, o sistema jurídico pátrio, em conformidade com norma constitucional criou-se legislação própria para fins de regulamentar o ensino brasileiro, qual seja a lei de diretrizes e base da educação nacional (LDBEN) englobando o processo de formação humana, familiar, profissional à prática da cidadania. O ensino como forma de instigar a emancipação do sujeito, se apresenta como indispensável na formação cidadã, uma vez que busca a formação ética, profissional, moral e intelectual, o que se configura ainda mais desafiador na educação prisional.

Em um contexto social marcado pela desigualdade, como no Brasil, muitas crianças e jovens são obrigados a abandonar o processo de escolarização e ingressar no mercado de trabalho. Outros indivíduos, no entanto, sequer chegam a frequentar a escola. De acordo com pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019).

Com isso, de um lado tem-se o direito social garantido na constituição e do outro ver-se esses direitos sendo violados, afim de minimizar este problema a educação aparece como forma de suporte importantíssimo na ressocialização dos detentos. Sendo a educação fundamental na formação de cidadãos, independente de sua classe social.

2 A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO E SEU CONTEXTO HISTÓRICO

Nos termos do artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) a educação é um direito de todos e dever do Estado assegurar o acesso gratuito em seus níveis fundamentais, a fim de proporcionar o pleno desenvolvimento da personalidade, no sentido de fortalecer os direitos humanos (Brasil, 2013). Embora o ensino básico seja considerado inalienável, mais de setenta por cento da população carcerária brasileira não usufrui do instituto da educação, anteriormente a sua prisão, e este índice é ainda maior quando partimos para uma análise dos presos considerados de baixa renda (Benevides, 2007).

Nas palavras de Sader (2007), educar é um ato de formação da consciência com conhecimento, com valores, com capacidade de compreensão. Educar é assumir a compreensão do mundo, e de si mesmo. Nas linhas mestras de Junior (2011), a educação faz parte do sistema prisional há mais de setenta anos, começando na década de 1950, quando eram locais de detenção de pessoas que aguardavam julgamento. Outrossim, segundo Julião (2007), a educação no Brasil é um direito de todos, mesmo em ambientes prisionais, e tem sido historicamente moldada por necessidades e exigências, impulsionadas pela legislação e pelo aumento da acessibilidade dentro

das prisões. Existem muitas abordagens e soluções desafiadoras que podem incluir todos, pois permitem que os presos capturem e compreendam o conhecimento.

Nesse sentido, a educação, nos termos do diploma constitucional, visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo tal entendimento descrito, também, na lei de execuções penais, que a educação seja inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana (Rizzi, 2011). Logo, a educação como um direito de todos é complexo, uma vez que é objeto de várias pretensões de direito, seja dos pais, dos governos, das religiões ou dos educandos, sendo, portanto, de interesse não apenas do sujeito individualmente considerado, mas também como direito coletivo, isto é, próprio da sociedade (Barrufi, 2008).

Desta feita, a educação como direito fundamental e de segunda dimensão possibilita o pleno desenvolvimento da personalidade humana dentro das cadeias e desperta a consciência do cidadão preso, já que por seu intermédio da educação possa conquistar sua liberdade e sua ascensão social, o que possibilita, igualmente, sua integração na sociedade, logo, permite a efetivação da cidadania (Motta, 2011). Na época colonial eram os municípios que ficavam responsáveis pela construção de cadeias e aplicações de leis punitivas para os sujeitos que cometiam os delitos, as cadeias ficavam sob os cuidados dos carcereiros que eram supervisionados pelos juízes ordinários que julgavam crimes cometidos contra a propriedade privada e comunidade (Barbosa, 2007).

De acordo com Dalari (2007), as raízes da desigualdade e da exclusão na história colonial começa com a relação entre os invasores portugueses e os europeus, assim sendo, isso resultou-se no massacre de milhares de índios nos séculos subsequentes. Segue lembrando o período de escravatura que, mesmo sendo abolida, deixaram os negros libertados, mas sem dinheiro, sem preparação profissional, conhecimento e educação. Abandonados à sua própria sorte, passando a constituir um segmento marginal da sociedade e que apesar do avanço constitucional trazido pela magna carta de 1988, a marginalização social e os desníveis regionais são imensos e a discriminação econômica e social é favorecida e protegida por aplicações distorcidas de preceitos legais ou simplesmente pela não aplicação dos dispositivos da Constituição.

De qualquer forma, fragmentado ou não, ninguém está as margens da educação, pois ela acontece de diversas formas e em diversos lugares. Em casa, na rua, na igreja ou na escola, de um modo ou vários, todos nós envolvemos pedaços de nossas vidas com ela: seja para aprender ou ensinar, estamos todos os dias misturados com a educação (Brandão, 1985). Conforme dispõe Sarlet (2019), ao vincular os direitos sociais com o princípio da dignidade da pessoa humana, que

é incontestável e cristalino a ligação de ambos, ou seja, não há como desconsiderar ou mesmo negar tal conexão, destacando a importância dos direitos sociais para a efetiva fruição de uma vida com dignidade e educação de qualidade como direito fundamental.

Menciona Bonavides (1999), O direito à educação é intrínseco ao ser humano, igualmente, pode ser analisado como direito da personalidade, uma vez que é elemento necessário ao pleno desenvolvimento da pessoa humana conforme previsão do artigo 205, da Constituição Federal e artigo 3º, da Lei 9.394/96, integrando o mínimo existencial. Portanto, a educação, como parte mínima da sobrevivência, deve ser garantida pelo Estado, não sendo necessária apenas para a formação da personalidade e da dignidade individual, mas também para sua recuperação e atuação perante a sociedade, como, por exemplo, através do exercício da cidadania e também na qualificação para o mercado de trabalho.

A educação é uma ferramenta de liberdade que alcança o núcleo fundamental dos direitos civis. Certamente, é um direito crucial e necessário à formação do ser humano, inserido no conteúdo do mínimo existencial. Trata-se de um direito de todos, inclusive dos apenados, e um dever do Estado, sendo que a este compete assegurar não apenas o mínimo existencial a todos, mas atuar na prestação da educação com qualidade em qualquer lugar que seja. Sabendo que é um direito inalienável e irrenunciável, ou seja, é um direito personalíssimo (Bonavides, 1999).

Nas linhas mestras de Segnini (2000) a possibilidade de a educação ser capaz de garantir o emprego, ou até mesmo o trabalho, é relativa. Segundo a autora o desemprego constante de trabalhadores acontece também nos setores mais modernos da sociedade. Conforme Benevides (2007), além da exclusão social, econômica e educacional, apenas dezoito por cento dos presos de todas as cadeias públicas brasileiras desfrutam, mesmo que tardiamente, do ensino dentro do sistema carcerário.

A educação é um direito de todos os cidadãos, inclusive dos detentos jovens e/ou analfabetos garantido pela constituição de 1988. A declaração universal dos direitos humanos de 1948 afirma claramente o direito de "toda pessoa" a instrução, direito este reforçado pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, sociais e culturais de 1966 e entendido como pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da dignidade e fortalecimento de respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais (UNESCO, 2006).

Portanto, a educação e o trabalho aparecem como imprescindíveis no processo de reintegração social, considerados, pelos autores aqui mencionados, como possibilidade de humanização e de emancipação dos sujeitos privados de liberdade. No entanto, é importante

considerar que, de um total de mais de 800 mil presos, apenas 11% participam de alguma atividade educacional nos presídios (Brasil; Moura, 2019).

Segundo preleciona Lenza (2017), o início dos direitos humanos de segunda dimensão, ou seja, os direitos sociais que abrange o direito educacional, foram fixados no início do século XX, isso foi conseguido como resultado das condições de trabalho caóticas vivida pela revolução do século XIX. Ainda, preceitua que os direitos sociais, que são classificados como direitos de segunda dimensão, apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado Social de Direito e tendem a concretizar efetivamente a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida, estando ainda, consagrados como fundamentos da República Federativa do Brasil.

Em estudo organizado por Moura (2019), com base nos dados do INFOPEN, percebeu-se que, do total de pessoas encarceradas no Brasil, 13,1% concluíram o ensino fundamental, 14,9% têm o ensino médio incompleto, 51,3% não concluíram sequer o ensino fundamental e apenas 0,5% concluíram o ensino superior. O mesmo estudo constatou que apenas 11% participavam de alguma atividade educativa dentro dos presídios. Apesar dos dados apontarem uma baixa escolaridade e baixa participação nos processos formativos ofertados nos presídios, acredita-se que a possibilidade de uma boa formação educacional e profissional garantem melhores caminhos de inserção social, prevenindo a reincidência.

A Lei de Execução Penal (Brasil, 1984) tipifica a educação escolar no sistema prisional pátrio. O artigo 17 preleciona que a assistência educacional se integra a alfabetização escolar e o ensino profissional do preso. O artigo 18 estabelece que a instrução fundamental é obrigatória e incorporada no sistema educacional da federação. E o artigo 21 exige a implementação de uma biblioteca por unidade prisional, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

A educação reduz significativamente a incidência de rebeliões nas prisões, promove atividades interativas e reflexivas e proporcionam melhores perspectivas para o futuro. O recebimento de algum tipo de educação pelos presidiários também é uma maneira de reduzir seu tempo de restrição de liberdade, e por consequência reduzindo a superlotação dos presídios. Isso porque a Lei de Execução Penal determina que 12 horas de frequência escolar equivalem a um dia de pena cumprida (Novo, 2021).

A educação existe desde o início das prisões como uma atividade para garantir a reabilitação dos condenados. No entanto, os programas prisionais são disponibilizados de forma

para habituar as pessoas às regras, procedimentos e valores da prisão, aliando assim o objetivo principal da organização carcerária, que é a ordem interna e a organização da população carcerária (Freire, 1979).

No caso das políticas de educação escolar nas prisões, a complexidade da sua organização e funcionamento é particularmente marcante, uma vez que essas políticas são implementadas através da interface entre o sistema educativo e o sistema educacional (ministério da educação, ministério da justiça, secretarias estaduais de educação, secretarias de defesa social e administração prisional, afora os órgãos participantes desses sistemas) que por sua vez, articulam-se com o sistema de justiça penal e com a sociedade (Oliveira, 2013).

Vale ressaltar que o nível educacional das pessoas que ingressam no sistema prisional é geralmente muito baixo, o que causa grandes dificuldades no mercado de trabalho e exige mais investimentos, ou seja, políticas públicas bem desenhadas e bem administradas que invistam fortemente na educação. Ao refletir sobre a situação dos presos no Brasil, percebe-se que a maioria dos presos não tem as melhores oportunidades educacionais, não estuda e quase nunca tem permissão para visitar suas famílias (Brasil Escola, 2017).

A atividade educacional não pode ser considerada como um simples benefício concedida pela administração penitenciária, de forma adicional e facultativa. Deve ser vista uma opção importante de todo conceito, capaz de proporcionar aos detentos a oportunidade de aproveitar da melhor maneira possível seu tempo restrito de liberdade. Para um melhor aproveitamento do tempo em que permanece na prisão. A educação deve fornecer necessidades básicas para que todas as pessoas na prisão, independente do período de tempo, possam aprender habilidades tais como ler, escrever e fazer cálculos básicos, que contribuirão para sobreviver no mundo exterior (Coyle, 2002).

Desse modo, a utilização da educação no sistema prisional deve possibilitar ao aluno realizar ações de criar, comparar, discutir, interagir, rever, questionar e ampliar curiosidades sobre determinado tema abordado em sala de aula (Canto, 2000). Assim, segundo o citado acima, a educação é fundamental para população de uma forma geral, ademais, e supra importância para os privados de liberdade que busca uma forma de reinserção na sociedade.

3 O PAPEL DO PROFESSOR NA EDUCAÇÃO PRISIONAL

Nas palavras de Araújo (2013), um grande número de profissionais que atuam nos sistemas penitenciários não fizeram essas escolhas. Neste ponto já encontramos um imenso dificultador que é a escolha não feita por si. Qualquer profissional se sente desmotivado quando

a atuação profissional não condiz com seus valores e não lhe garante reconhecimento de sua identidade profissional.

O Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, pressupondo os detentos em regime fechado, aberto e as prisões da polícia civil, que chega a cerca de 800 mil, depois da China e os Estados Unidos. Quando se observa os números referentes a proporção de detentos com a população nacional, os dados são alarmantes em relação ao resto do mundo, pois é mais que o dobro, já que no Brasil temos uma proporção de quase 400 pessoas em situação prisional para cada 100 mil habitantes, quando a média mundial fica em torno de 144 para cada 100 mil (Borges, 2021).

Apesar da dificuldade de recurso na sala de aula, é muito importante que haja algum tipo de interação entre professor e aluno/detento. Mesmo sendo um ambiente desmotivador e desmoralizante, é preciso perceber este ambiente de aula como um espaço de troca de conhecimento e desenvolvimento operacional. (Santos, 2015). Outrossim, seguindo Santos (2005), os problemas que existiam na época da institucionalização da educação são os mesmos dos dias atuais, que vão desde a falta de uma organização didática e pedagógica, como a assuada capacitação dos docentes para lidar com esta classe excluída socialmente, a falta de espaço físico também contribui para a inexistência de uma educação prisional adequada e faz com que o processo de aprendizagem fica comprometido.

Deste modo, enfatiza Florencio (2021), que embora a educação nos presídios seja oferecida de forma improvisada, como tem apontado as Secretarias de Educação, a ausência de uma proposta político-pedagógica condizente com suas demandas específicas e, por isso mesmo, pouca motivação, desacreditada tanto pelos presos, quanto pela sociedade. Assim, os poucos que utilizam têm alcançado resultados relevantes no processo escolar, como a continuidade dos estudos e a matrícula em cursos universitários.

Mesmo diante de muitas dificuldades que afetam a educação no sistema carcerário e das inúmeras desavenças enfrentadas pelos professores e pelos detentos, evidencia-se que as salas de aula continuam sendo um ambiente onde ocorre uma experiência social diferenciada, sendo a permanência desses indivíduos privados de liberdade efetivas condições para sua reintegração social (Florêncio, 2021).

Embora esteja em um espaço repressivo, o professor mantém na sala de aula a valorização da dimensão social e afetiva fazendo com que o preso se sinta mais amado e merecedor de mais afetividade, portanto enriquecendo o convívio no relacionamento com os alunos, uma vez que a

riqueza da relação pedagógica se fundamenta, independente do espaço em que a escola esteja inserida. As classes são muito heterogêneas contendo jovens e adultos com diversos tipos de crimes e penas, contendo réus primários e reincidentes, analfabetos e alfabetizados, alunos que pararam de estudar recentemente e outros que pararam há anos. Os alunos são pouco frequentes e isso dificulta para o professor (Pereira, 2018).

Segundo o relatório do levantamento nacional de informações penitenciárias (INFOPEN) de 2022, a população carcerária nacional ultrapassou os 830 mil presos, sendo que a capacidade dos presídios é de aproximadamente de 660 mil indivíduos. Ademais, tem-se um déficit de 170 mil vagas. Com isso, os presídios estão com uma superlotação de sua capacidade, os detentos estão em condições desumanas e em unidades prisionais precárias, com seus direitos básicos desrespeitados. Dessa forma, a dificuldade dos professores aplicarem uma forma de ensino dificulta bastante, uma vez que usam-se as celas como improvisação de salas de aula. (Calhau; Nogueira, 2022).

Para que um trabalho seja bem feito, é essencial a cooperação entre os envolvidos. Desta feita, a chave do sucesso em qualquer ambiente de trabalho, independentemente do local e das pessoas que compõem o grupo, é a união e a ética profissional. Isso nos leva a afirmar que cada membro possui sua importância na execução de suas responsabilidades e também na interação com os demais. Sem essa interação, o ambiente se torna adverso para todos (Leite et al, 2016).

3.1 MÉTODO/MODALIDADE DE ENSINO UTILIZADO NAS CADEIAS

Nas lições dos mestres Calhau e Nogueira (2022), atualmente, a EJA (educação de jovens e adultos) é a modalidade de ensino prevista pela legislação para os indivíduos privados de liberdade. Salienta-se que tal modalidade de ensino apresenta conjecturas teóricas e ideológicas diferentes da perspectiva que a sociedade e a segurança tem sobre como esses alunos devem ser tratados e socializados. Fato é que, é uma educação que deve levar o estudante a se entender como parte da sociedade e como agente de mudança para sua própria vida.

Nesse diapasão, deve-se ter consciência de que qualquer oferta educacional pode trazer benefícios reais às pessoas privadas de liberdade. Consequentemente, quando se entende que o sistema penitenciário se preocupa com a educação e reabilitação dos presos, adota-se uma posição fechada e sectária, que compreende a transmutar a realidade em uma realidade falsa e inalterável. (Freire, 2021). Essa oferta da Educação de Jovens e Adultos, aos apenados, precisa prover meios para que esses alunos/detentos, não apenas fiquem fixados em aprender os conteúdos principais, mas que também possam ter, através de práticas pedagógicas, uma real compreensão de sua

realidade e entendam as causas e consequências dos atos que os levaram à prisão (Pereira, 2018).

A política pública é o meio de implementar verdadeiramente as normas constitucionais mais relevantes, como os direitos fundamentais, especialmente os de natureza social, como o direito à educação, cuja viabilidade é um fator decisivo no exercício das liberdades individuais e da própria democracia, traduzindo-se na concretização deste objetivo da forma mais significativa. O sistema educativo deve proporcionar oportunidades de desenvolvimento nestas diferentes vertentes, com foco na promoção de valores como o respeito pelos direitos humanos e a tolerância, trata-se também de participar socialmente da vida pública, reiteradamente em circunstância de liberdade e dignidade. Portanto, num estado social, a proteção dos direitos individuais faz parte do bem comum (Motta; Richetti, 2013).

A inclusão dos detentos em um tipo de educação ainda pode ser uma maneira de reduzir o período de cumprimento da pena e, conseqüentemente, uma forma de diminuir o excesso de ocupação nas prisões. Isso ocorre porque a lei de Execução Penal (LEP) estabelece que 12 horas de frequência escolar equivale a redução de um dia na pena cumprida (Novo, 2021).

Segundo Cabral (2019), a prisão afasta os sujeitos da sociedade, no entanto, eles continuam nela inseridos, de forma marginal e em condições subalternas. Por isso, a educação e o trabalho dentro desse ambiente devem ser direcionados ao retorno do convívio social ampliado de forma a romper com a ideia de educar o sujeito privado de liberdade para o seu reingresso harmônico na sociedade, tendo em vista que não se trata de uma questão pontual, individual, isolada, mas da necessidade em lutar na sociedade de classes por políticas públicas de Estado nos mais diversos setores.

Seguindo entedimento de Vidolin (2017), a necessidade de reforçar a educação no sistema prisional, incluindo o reconhecimento imediato da dignidade dos sujeitos, o respeito pelo direito dos reclusos ao exercício dos direitos civis, e a falta de implementação de políticas públicas que garantam o desenvolvimento da EJA no sistema prisional. Além disso, é de extrema necessidade que a educação carcerária preencha se papel mais importante no processo educacional, possibilitando condições adequadas para o desenvolvimento de potencialidades para formação humana, o exercício da cidadania e a reintegração deste ser humano quando posto em liberdade.

Nesse sentido, a respeito da elaboração de um projeto político pedagógico (PPP) particular, no qual a Educação de Jovens e Adultos (EJA) em detenções seja capaz de promover reflexões, debates, discussões e um compromisso com o aluno encarcerado. Destaca a

importância de se respeitar as diversas características e particularidades do público alvo da educação escolar no sistema prisional (Barreto, 2017).

3.1.1 Da remição pelo estudo/leitura

A remição, pelo trabalho, estudo e leitura, é um instituto regida pelos artigos 126 a 129 da codificação Penal, qual seja Lei de Execução Penal (LEP), que sofreu alterações significativas pela lei 12.433/2011, que estabelece critérios para concessão por meio de trabalho ou estudo. Este instituto representa os direitos da pessoa encarcerada, pois poderá reduzir o tempo de prisão caso se dedica regularmente ao trabalho e/ou estudo (Marcão, 2021).

Mais precisamente, de acordo com o artigo 126 da LEP, o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir sua pena tanto pelo trabalho ou pelo estudo, qual seja, um dia de pena remida a cada 3 (três) dias de trabalho e um dia da pena remida a cada 12 (doze) horas de atividade de estudo divididas, no mínimo, em 3 (três) dias. O tempo de remição poderá ser acrescido de 1/3 em caso de conclusão de ensino fundamental, médio ou superior (De Moraes, 2017).

A recomendação do Conselho Nacional de Justiça entende que as atividades de revisão de leitura e escrita ampliam as oportunidades de aprendizagem nas prisões e devem ser garantidas aos presos bem comportados (CNJ, 2021). Segundo os ensinamentos de Silva e Leite (2011) as prisões com bibliotecas são espaços que oferecem oportunidades ao detentos, nos quais eles têm acesso à educação, leitura e interação social com outros presos e profissionais que trabalham nesses locais de apoio educacional, em especial o bibliotecário. Uma vez que, cabe a este profissional dar informação, mediar na busca por informação e no processo de aquisição de conhecimento.

De acordo com Silva (2022) é de suma importância ressaltar que o enfoque do programa de leitura implementado nos presídios não se limita exclusivamente à redenção da pena, nem tampouco à conscientização de novos horizonte, mas sim tem o objetivo de ser utilizado como uma ferramenta para edificar e planejar o regresso ao convívio social de maneira equitativa, respeitável e menos agressiva.

O educar e educar-se está intimamente relacionada à troca de experiência dentro de grupos onde é produzido e reexibido, lembrado após de práticas sociais, pois visa produzir bens e transmitir valores, significados e lições. Enfim, manter a sobrevivência material e simbólica da sociedade humana (Oliveira et al, 2014).

É extremamente importante não apenas como mecanismo legal de redução parcial de

pena, mas também como uma oportunidade para formação profissional, liberdade, nova visão de mundo e reestruturação individual. É uma forma de integrar ativamente os reclusos na sociedade e mudar a própria realidade. As maiores dificuldades enfrentadas pelos professores são a falta de espaço adequado nas unidades prisionais e as condições de ensino incertas. Poucos estudos foram necessários para compreender a relevância da remição parcial da pena através das atividades educacionais (Ribeiro, 2023).

Ainda de acordo com Ribeiro (2023), o processo educativo dentro do sistema prisional deveria se concentrar na educação prisional como a garantia de um direito humano fundamental e não apenas como uma forma de redução da pena ou qualquer outra razão, proporcionando melhores condições para o reeducando, respeitando seus direitos como ser humano e cidadão, através de uma educação humanizada, emancipatória e reflexiva, que possa dar sentido à sua vida e ser útil para sua reintegração à sociedade.

Além de ser um direito garantido pela constituição, a educação no sistema prisional é essencial para a formação e ressocialização dos reclusos. Substituir parcialmente a punição pela educação é uma forma de incentivar os presos a participarem das atividades educativas, no entanto, algumas dificuldades são evidentes como a estrutura escolar prisional e a falta de vaga. Contudo, é importante procurar alternativas à implementação deste direito e garantir a educação como uma ferramenta para a reintegração dos reclusos na sociedade (Torres, 2017).

Portanto, continua Torres (2017), é necessário avaliar os valores e o comportamento da sociedade e promover sua modificação, para garantir o respeito à dignidade humana dos detentos e ao direito fundamental de todos, independentemente de estarem privados de sua liberdade ou não. É importante enfatizar a necessidade de uma reforma política penitenciária baseada na dignidade das pessoas privadas de liberdade, bem como nos agentes públicos envolvidos nas atividades prisionais, começando pelo cumprimento das normas constitucionais e dos mandamentos legais.

4 A EDUCAÇÃO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO/REINserÇÃO DO RECLUSO NA SOCIEDADE

A constituição federal em seu artigo 205 prevê que a educação, é direito de todos cidadãos e dever do Estado e da família, onde será estimulado e encorajado com parceria da sociedade, aspirando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu apresto para a atividade da cidadania e sua competência para o trabalho (Brasil, 1988). Seguindo Brasil (1984), o apenado preserva todos

seus direitos não alcançados pelo prejuízo de sua liberdade, ordenando a todas autoridades a cortesia à sua preservação física e moral.

A maior parte da população carcerária do Brasil provém da realidade social de extrema pobreza, e o perfil da maioria da população carcerária é o seguinte: jovens, negros, residentes em periferias e com pouca ou nenhuma escolaridade, indivíduos sem qualificação profissional ou sem oportunidades de emprego; pessoas nascidas em extrema pobreza e que vivem em completa desigualdade de oportunidades em comparação com o resto da população. Há pessoas que vivem suas vidas diárias com negligência e não têm acesso a necessidades básicas, tais como o estudo, alimentação adequada, moradia adequada e vive diariamente as em meio à violência (Mereles, 2017).

Seguindo a premissa de Julião (2016), a educação nos sistemas penitenciários desempenha o papel de reintegrar o preso à vida em sociedade e deve ser estruturada de forma a garantir os direitos fundamentais de cada pessoa, particularmente os físicos, psicológicos e integridade moral, permitindo ao preso permanecer com pundonor na sociedade e permitindo-lhe desenvolver-se pessoal e socialmente.

A falta de acesso à educação e atividades abrangentes no sistema prisional pode levar a altos índices de reincidência e retorno ao crime. No entanto, práticas educativas bem-sucedidas, como a escolarização, contribuem para a inserção do apenado no mundo letrado e podem minimizar sua condição de marginalização (Julião, 2013).

O papel da reabilitação no sistema prisional com a educação é uma ferramenta essencial para os detentos em privados de liberdade. Além disso, deixa claro que esta educação não é vista como um ornamento do bom senso ou apresentada apenas como um “matador de tempo” para fugir do nada, mas como uma verdadeira visão da vida. Há necessidade de reabilitação, que é conseguida através da educação (Moura, 2013).

Para Moura (2013), o principal objetivo das atividades educativas nas prisões é promover uma educação que contribua para a restauração da autoestima e a posterior reintegração dos indivíduos na sociedade. Realização pessoal no exercício da cidadania e na preparação para o trabalho. A ressocialização é capaz de promover a valorização humana, contribuir para a humanização da prisão transformando os presídios em um ambiente de aprendizagem, de preparação profissional e assim, mudando a ideia de que cadeia é um lugar de castigo onde as pessoas pagam por erros cometidos.

A educação provou ser uma ferramenta poderosa para transformar vidas e reduzir as taxas de reincidência, fornecendo uma abordagem mais humana e eficaz para enfrentar a crise no sistema prisional brasileiro (Oliveira, 2021). Como também concluiu Guerra (2023), A importância da reintegração através da educação como alternativa promissora à crise do sistema prisional, uma análise dos seus benefícios e desafios, e exemplos de programas que têm alcançado resultados positivos neste contexto do ponto de vista bibliográfico.

A reabilitação dos reclusos através da educação é muito importante para a sociedade como um todo. Através da educação, é possível proporcionar aos reclusos a oportunidade de adquirir conhecimentos e competências que os ajudarão a reintegrar-se positivamente na sociedade. Mas para que este processo seja eficaz, a sociedade deve participar ativamente, ver a libertação dos reclusos como uma segunda oportunidade e fornecer apoio para que os reclusos possam ver uma nova vida (Campos; Santos, 2014).

Nas lições mestras de Freire (1997), a educação não muda o mundo, ela muda as pessoas. E essas pessoas que têm o poder de mudarem o mundo. A Educação é, portanto, uma ferramenta fundamental no processo de reintegração dos presos à sociedade. Não só transmite conhecimentos e competências, mas também incentiva a autorreflexão, o autodesenvolvimento e a construção de novas identidades.

A educação tem o poder de transformar vidas e, conseqüentemente, transformar a realidade do país. No entanto, para que isso aconteça, é necessário que o Estado assuma sua responsabilidade, implementando políticas públicas que promovam a igualdade de acesso à educação e ao emprego. Somente dessa forma será possível proporcionar uma oportunidade real de ressocialização para os apenados (Oliveira, 2021).

A educação no sistema prisional não deve ser vista apenas como uma atividade temporária, mas como um processo que permite continuidade fora da prisão. Além disso, é importante que o indivíduo privado de liberdade demonstre interesse pelos estudos oferecidos, tendo a iniciativa de aprender e adquirir conhecimentos para sua vida educacional. A educação em espaços de privação de liberdade é complexa e enfrenta diversos obstáculos, como a falta de salas de aula em todos os presídios. No entanto, negar a importância da educação nesse contexto é um perigo, pois é por meio dela que essas pessoas podem adquirir dignidade e transformar suas vidas (De Jesus, 2023).

Conforme a Resolução 3 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária-CNPCP (2009), para que se possa ofertar o ensino dentro das prisões, o Estado deve proporcionar um espaço físico que seja adequado na realização de atividades educacionais, como salas de aula e bibliotecas, possibilitando um ensino com mais qualidade, para que assim, se consiga atender as necessidades educacionais de cada indivíduo preso. As políticas de ressocializações precisam promover o envolvimento de pessoas do ciclo de convivência do detento, como familiares e pessoas da comunidade, se atentando às diferenças de cada regime, devendo também observar as questões como a inclusão, acessibilidade, gênero, credo, idade, entre outras diferenças de cada detento.

Há ainda uma estigmatização do cidadão apenado, uma vez que estes indivíduos carregam consigo um documento que demonstra sua passagem pelo sistema penitenciário, dificultando seu convívio em sociedade. Situação que não estimula o sujeito a reinserir-se, já que para a comunidade, o egresso jamais deixará a condição de criminoso que, além de tudo, não foi ressocializado quando necessário (Medeiros, 2015).

A educação como direito permite que o preso seja incluído no sistema de progressão de pena. Da perspectiva do dever, a educação é uma função importante que ajuda a garantir a reintegração de uma pessoa na sociedade inicializando o processo de adaptação novas condições sociais. O direito ao estudo no cárcere são requisitos essenciais no processo de ressocialização, visto que o dever do estudo se coaduna com o dever do Estado de oportunizar e esses indivíduos o exercício de atividade produtiva, reinserindo-se na sociedade de forma digna (Avena, 2017).

Sobre a temática, afirma Duarte (2006) que:

O direito à educação não se reduz ao direito do indivíduo de cursar o ensino fundamental para alcançar melhores oportunidades de emprego e contribuir para o desenvolvimento econômico da nação. Deve ter como escopo o oferecimento de condições para o desenvolvimento pleno de inúmeras capacidades individuais, jamais se limitando às exigências do mercado de trabalho, pois o ser humano é fonte inesgotável de crescimento e expansão no plano intelectual, físico, espiritual, moral, criativo e social.

A educação permite o pleno desenvolvimento da personalidade humana porque, através da educação, as pessoas ganham liberdade e avanço social, o que também permite que as pessoas se integrem na sociedade e, assim, alcancem a cidadania. O direito educacional é um direito da personalidade, pois imprescindível para o desenvolvimento da personalidade humana e está intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana (Motta,2011).

O sistema educacional deve oferecer oportunidades de desenvolvimento em diferentes dimensões, preocupando-se em fomentar valores como o respeito aos direitos humanos e a tolerância, além da participação social na vida pública, sempre em condição de liberdade e dignidade. Desta forma, no contexto de Estado social, garantir o respeito aos direitos individuais é um componente essencial do interesse coletivo (Motta; Richetti, 2013).

Segundo Mello (2014), querer reintegrar o indivíduo ao convívio social sem uma apreciação de sua concepção ao ambiente em que se deseja inseri-lo implica em acreditar passivamente a ordem social existente, sem questionar a sua estrutura e as relações estabelecidas dentro delas. Destaca-se como as estruturas sociais possui uma função central, tanto na criminalização de certos grupos como na reintegração social dos indivíduos posteriormente ao cumprimento dessas penas. Neste contexto, qualquer esforço de ressocialização requer uma análise conjunta do indivíduo que se pretende reintegrar na sociedade, que deve estar pronta para receber esse indivíduo e passar por transformações a fim de promover relações mais igualitárias em seu domínio.

Nas lições mestras de Santos e Souza (2013), o modelo de ressocialização que as instituições prisionais propõem é, em sua essência, contraditório. O recluso quando ingressa no sistema carcerário tem como incumbência a reconstrução da cidadania e da dignidade, sem que o sistema considere as impossibilidades desta construção em um ambiente totalmente privado de liberdade. Existe uma contradição entre o processo de reeducar o indivíduo para a liberdade em um ambiente privado de liberdade e socialmente estigmatizado.

As tarefas educacionais dentro do sistema prisional incluem aqueles que são excluídos da sociedade e aqueles que não conseguem acompanhar a escola. A educação, dessa forma, dentro e fora do cárcere, é responsável em formar indivíduos cidadãos, com capacidade de ver, transformar a realidade e conquistar seu espaço social, além, neste caso, de evitar a exclusão social (Miranda, 2016).

A educação dentro das prisões é uma maneira de reduzir o desemprego, a falta de oportunidades que esses indivíduos sofrerão ao saírem do mundo intramuros, além de criarem um mecanismo de reanálise das contradições sociais por meio da aquisição de conhecimentos. (Prado, 2015). A simples libertação deles, sem qualquer perspectiva de vida ou de futuro, não contribuirá para uma sociedade igualitária (Varella, 1999).

Tendo o Brasil, taxas altíssimas de reincidência - que é o retorno desses ex detentos que estavam em liberdade por cumprirem suas sentenças, voltarem a cometer novos crimes -, é essa escolarização promovida aos apenados que contribuirá positivamente para a diminuição gradativa de novos delitos cometidos. Vale ressaltar que a educação tem contribuído para reestabelecer o vínculo quebrado entre o preso e a sociedade, todavia, não será qualquer proposta educacional que terá benefícios reais aos reclusos (Souza, 2020).

Assim, a educação pode mudar o cenário brasileiro, mas, para isso é necessário que o Estado assuma sua posição, estabelecendo políticas públicas que gerem emprego e educação igualitária. Não há dúvida de que a educação tem o poder de mudar o mundo, principalmente mudar a vida dos reclusos posto em liberdade (Almada,2020).

5 CONCLUSÃO

Diante do estudo feito sobre a educação no sistema prisional nas cadeias públicas brasileiras foi possível entender que a fragilidade deste instituto é grande e precisa de comprometimento dos envolvidos para melhorar a qualidade de ensino ofertado nas cadeias brasileiras. A educação proporciona aos presos a oportunidade de refletir/repensar sobre seus erros, seus comportamentos antes de se encontrar na situação de privação de liberdade e adquirir uma nova perspectiva de vida. Ao ter acesso à educação, os apenados desenvolvem autoestima, autoconfiança e senso de responsabilidade, o que contribui para a construção de uma sociedade mais justa, segura e igualitária.

Além disso, investir na educação em presídios é ainda a opção mais eficiente e humanitária do que simplesmente punir e encarcerar. Ao proporcionar oportunidades educacionais, o sistema punitivo brasileiro torna-se um ambiente de ressocialização e reintegração social, ao invés de ser apenas um lugar de castigo e reclusão. É papel fundamental do Estado, trabalhar em melhorias de inclusão e implementação de ressocialização dentro das penitenciárias, sendo que não basta simplesmente ter-se leis e garantias, se isso não for cumprido de forma efetiva e eficiente na prática.

Contudo, as cadeias hoje se encontram em estado de superlotações, porém é sabido que fazendo um investimento na educação neste ambiente prisional contribuirá não só para reinserir o detento na sociedade, como também auxiliará para a diminuição de reincidência dos ex detentos, sendo assim, diminuirá a população carcerária neste ambiente, fazendo com que a

superlotação não seja mais um dos graves empecilhos encontrado pelo instituto da educação prisional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMADA, Jéssica Farias. **Ressocialização por meio da educação carcerária: um desafio possível**, Fortaleza. 2020.

ARAÚJO, Stephanie Silva; LEITE, Maria Cecília. **A assistência educacional no sistema penitenciário federal**. Eletrônica de educação, São Paulo, v.7, n.1, p.24- 30, Maio.2013.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal: esquematizado**. 4ª ed Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

BARBOSA. Rita, Cássia. **Da rua cárcere, do cárcere a rua**. 2007. 57 f. Dissertação (mestrado em história social) universidade federal da Bahia. 2007.

BARRETO, Maria das G. R. **Relatório de pesquisa projeto político pedagógico para educação em prisões: outras estratégias para outro sujeito de direito**. 2017. 132f. Dissertação (mestrado profissional em gestão e tecnologias aplicadas à educação) UNEB, Salvador.

BARUFFI, Helder. **Educação como Direito Fundamental: um princípio a ser realizado**. In: FACHIN, Zulmar (Coord.). **Direitos Fundamentais e Cidadania**. São Paulo: Método, 2008.

BENEVIDES, Maria Victoria. **Direitos humanos: desafios para o século XXI**. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy (org). **EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: fundamentos teórico metodológicos**. João Pessoa: universitária, 2007. Cap.7, p. 38-42.

BORGES, Juliana. **Educação prisional e garantia de direitos à população carcerária**. Rede Brasil Atual, 30 out. 2021. Disponível em: Acesso em:20 out. 2023

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **O que é educação**. São Paulo: abr, cultura; Brasiliense, 1985.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Recomendação nº 44 de 26 de novembro de 2013. Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição de pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/portaria-44-cnj.pdf>. Acesso em: 11. Out. 2023.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano nacional de educação em direitos humanos**. Brasília: Secretaria.

BRASIL. **Lei nº 12.433**, de 29 de junho de 2011. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte de tempo de execução da pena por estudo ou trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 jun. 2011. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112433.htm. Acesso em: 11. Out. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Direitos humanos: atos internacionais e normas correlatas**. 4º ed. Brasília: Senado Federal. Coordenação de Edições Técnicas, 2.013. Disponível: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/508144>. Acesso em: 08. out. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.210, 11 jul. 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10. out. 2023.

BRASIL. **Lei de diretrizes e Bases da Educação Nacional**. LDB.9394/96. São Paulo: Saraiva, 1996.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 de nov de 2023

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p.257.

CABRAL, Paula. **A EJA nos espaços de privação e restrição de liberdade**: as apropriações das diretrizes da UNESCO no redirecionamento do trabalho dos professores. 2019. 497 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2019. Disponível em: <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/index.php/pos-graduacao/trabalhos-de-conclusao-debolsistas/trabalhos-de-conclusao-de-bolsistas-a-partir-de-2018/cienciashumanas/doutorado-4/768-a-eja-nos-espacos-de-privacao-e-restricao-de-liberdade-asapropriacoes-das-diretrizes-da-unesco-no-direcionamento-do-trabalho-de-professoras/file>. Acesso em: 24 out. 2023.

CALHAU, Socorro; NOGUEIRA, Angelica Raimundo. **A escrita e o desvelamento da realidade vivida nos presídios brasileiros**: uma leitura amorosa do livro Além das Grades, Samuel lourenço Filho. Revista Brasileira de pesquisa (auto) biográfica, Salvador, v.7, n.20, p.18-37, jan/abr. 2022.

CAMPOS, A. C. SANTOS, E. **A Ressocialização do Preso Junto à Sociedade**. São Paulo, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) nº 391/2021. **A leitura nos espaços de privação de liberdade** – Encontro nacional de gestores de leitura em ambientes prisionais.

COYLE, Andrew. **Administração Penitenciária: Uma abordagem de Direitos Humanos**: Manual para Servidores Penitenciários. Londres: International Centre for Prison Studies, 2002, p. 186.

CORREA, Maria. **Repensando a família patriarcal**. In: ALMEIDA, Maria Suelys (org). Colcha de retalhos: estudos sobre família no Brasil. Brasília, saraiva, 1982. Cap.7, p. 86-92.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Brasil rumo à sociedade justa**. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy *et al* (org). Educação em direitos humanos: fundamentos teórico- metodologia. João Pessoa.

DE JESUS, E. A. **O processo educativo no cárcere como contributo para a remição da pena**. Revista OWL (OWL Jornal) - revista interdisciplinar de ensino e educação, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 388–396, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8361536. Disponível em: <https://www.revistaowl.com.br/index.php/owl/article/view/67>. Acesso em: 30 out. 2023.

DE MORAES, Adonias Calebe *et al*. **Remição de pena por leitura**: a efetivação de políticas públicas educacionais no sistema penitenciário brasileiro. RELACult-Revista LatinoAmericana de Estudos em Cultura e Sociedade, v. 3, 2017.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 70. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.

FREIRE, Paulo. **Educação e mudança**. 7, Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1979.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. São Paulo: Movimento, 1997.

FLORENCIO, Roberto Remígio; COSTA, Ênio Silva da. **A escola no cárcere**: uma reflexão

sobre a educação dentro dos presídios brasileiros. *Revista Educação em Debate*, Fortaleza, ano 43, n. 84, p. 27- 2021. Disponível em:
<http://www.periodicos.ufc.br/educacaoemdebate/article/view/72558>. Acesso em: 21 out. 2023.

G1. **Raio X do sistema prisional em 2017**. 06/01/2017. Disponível em:
<http://especiais.g1.globo.com/politica/2017/raio-x-do-sistema-prisional/>. Acesso em: 21 de out.2023.

GUERRA, A. de L. e R. **Metodologia da pesquisa científica e acadêmica**. *Revista OWL (OWL Journal) - Revista Interdisciplinar de Ensino e Educação, [S. l.]*, v. 1, n. 2, p. 149–159, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8240361. Disponível em:
<https://www.revistaowl.com.br/index.php/owl/article/view/48>. Acesso em: 31 out. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: PNAD Contínua: Educação 2018**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em:
<https://static.poder360.com.br/2019/06/00e02a8bb67cdedc4fb22601ed264c00.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2023.

JULIÃO, Elionaldo F. **Uma visão Sócio Educativa da educação como Programa de Reinserção Social na Política de Execução Penal**. Disponível em
<http://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/file/vertentes/vertentes35/elionaldo.pdf> Acesso em 11 out. 2023.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Escola na ou da prisão?** *Cade. CEDES*, Campina, v. 36, n. 98, p. 25-42, abr 2016. Disponível em : <http://www.scilo.br/scilo.php?script=sciarttex&pid=s0101-326220160000100025&ing=en&nrm=iso>. Acesso em: 31. Out. 2023.

JULIÃO, E. Educação em prisões. *Porto Alegre*, v. 38, n. 1, p. 11-14, jan./mar. 2013.

LEITE, V. L.; Cerqueira, E. C.; Souza, F. C. C.; Carvalho, F. V. M. **As dificuldades encontradas pela professora de ciências no ensino de jovens e adultos (eja) no sistema prisional de Parnaíba-pi**. Parnaíba, 2016. Disponível em: . Acesso em 24 out. 2023

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 18. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MEDEIROS, V. C. Punição Versus Ressocialização: **O Direito Penal Como Estigma da Marginalização Social e a Reincidência Criminal Como Resultado da Falência da Pena de Prisão**. *Anais da semana acadêmica fadisma entrementes*. Ed. 12 – 2015.

Mello, D. C. D. (2014). **A prisão feminina: Gravidez e maternidade: Um estudo da realidade em Porto Alegre-RS/Brasil e Lisboa/Portugal** (Tese de doutorado, Ciências Criminais, Pontifícia Universidade do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil).

MERELES, Carla. **Perfil da população carcerária brasileira**. Politize, 2017. Disponível em:
<https://www.politize.com.br/populacao-carceraria-brasileira-perfil/>. Acesso em: 30. out de 2023.

MIRANDA, J. M. C. **Educação de jovens e adultos: escola no cárcere e ressocialização de mulheres cearenses no regime semiaberto**. 2016. Tese (Doutorado em Educação). Universidade Federal do Ceará. Pós Graduação em Educação, Fortaleza, 2016.

MOTTA, Ivan Dias da; LOPES, Mariane Helena. **O sistema de cotas sociais para ingresso na universidade pública**. Encontro Nacional do CONPEDI, 20, 2011. Belo Horizonte, MG. Anais eletrônicos do XX Congresso Brasileiro do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011,

p. 4341. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9aa70957fde5ac24>. Acesso em: 09.out. 2023.

MOTTA, Ivan Dias da; RICHETTI, Tatiana. **Da necessidade de efetivação do direito à educação por meio de políticas públicas**. XXII Encontro Nacional do CONPEDI. Anais eletrônicos do XXII Congresso Nacional do CONPEDI. Curitiba, 2013, p. 246-268. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9aa70957fde5ac24> . Acesso em: 01.nov. 2023.

MOURA, Marcos Vinicius (org.). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: atualização junho de 2017**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatoriossinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 08. out. 2023.

MOURA, M. B. L. **Ressocialização e escolarização no Instituto Professor Olavo Oliveira II**. Monografia apresentada como requisito necessário à obtenção do título de Especialista em Educação de Jovens e Adultos para professores do Sistema Prisional, pela Universidade Federal do Ceará (UFC), 2013.

NOVO, Joseane da Silva. **Memórias e trajetórias de professores do Núcleo Estadual de Educação de Jovens e Adultos na Penitenciária Estadual do Jacuí** [manuscrito]. 2021. Dissertação (mestrado em Memória Social e Bens Culturais) – Universidade La Salle, Canoas, 2021.

OLIVEIRA, Carolina Bessa Ferreira de. **A educação escolar nas prisões: uma análise a partir das representações dos presos da penitenciária de Uberlândia (MG)**. Educ. Pesqui., São Paulo, v.39, n.4, p.955-967, out./dez.,2013.

OLIVEIRA, M.W. et al. **Processos educativos em práticas sociais: reflexões teóricas e metodológicas sobre a pesquisa educacional em espaços sociais**. In: OLIVEIRA, M.W.; SOUZA, F.R. (Orgs.). *Processos educativos em práticas sociais: pesquisas em educação*. São Carlos: EdUFSCar, 2014. p. 29-46

OLIVEIRA, M. D. **A Educação como Ferramenta de Ressocialização em um Presídio de Pesqueira (PE)**. Trabalho de Conclusão de Curso, 2021.

PRADO, A. S. do. **Educação nas prisões: desafios e possibilidades do ensino praticado nas Unidades Prisionais de Manaus**. 2015. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade Federal do Amazonas. Pós-Graduação em Sociologia, Manaus, 2015.

PEREIRA, a. **A educação de jovens e adultos no sistema prisional brasileiro: o que dizem os planos estaduais de educação em prisões?**. revista tempos e espaços em educação, v. 11, n. 24, p. 245-252, 19 jan. 2018.

RIBEIRO, M. E. **Processo educativo no cárcere: Ressocialização X Remissão**. Rev. bras.segur. pública. São Paulo v. 17, n. 1, 104-123, fev/mar 2023. Disponível em:<https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1477/676> Acesso em 26 out. 2023.

RIZZI, Ester; GONZALEZ, Marina; XIMENES, Salomão. **Direito Humano à Educação**. 2ª ed. rev. e atual., 2011. Disponível em: http://www.direitoeducacao.org.br/wpcontent/uploads/2011/12/manual_dhaaeducacao_2011.pdf. Acesso em: 09 .set. 2023.

RESOLUÇÃO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

(CNPCP) nº3, 11 de março de 2009. Disponível em:
http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=1002_8-resolucao-3-2009-secadi&category_slug=fevereiro-2012-pdf&Itemid=30192. Acesso em 01. Nov. 2023.

ROSSETTI, Clotilde Ferreira. **Redesignificações e o estudo do desenvolvimento humano**. Porto Alegre; Artmed, 2004.

SADER, Emir. **Contexto histórico e educação em direitos humanos**. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy *et al.* (Org). Educação em direitos humanos: fundamentos teórico metodológicos. João Pessoa: universitária, 2007. Cap.3, p. 67-76.

SANTOS, Guilherme dos. **Ressocialização do preso frente ao sistema penitenciário brasileiro**. 2015. 36p. Monografia (Bacharelado em Direito) Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI. Ijuí-RS, 2015.

SANTOS, Sântia.M. **Ressocialização através da educação**. In: Direito Net. São Paulo. 2005. Disponível em:. Acesso em: 21 de out de 2023.

SANTOS, T. S., & SOUZA, S. B. (2013). **Da condição de "ressocialização" dos egressos do sistema prisional Café com Sociologia**, 2(3),25-35.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1.988**. 10. ed. rev. atual. e ampl. 3 tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SEGNINI, Liliana Rolfsen Petrin. **Educação e trabalho: uma relação tão necessária quanto insuficiente**. São Paulo em perspectiva. São Paulo, v 14, n.2, abr/jun. 2000.

SILVA JÚNIOR, Manoel Bezerra. **Educação na prisão**. 2011. 78 f. Dissertação (mestrado em educação), pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2011.

SILVA NETO, E.G.; LEITE, F. C. D. **Bibliotecas prisionais enquanto espaços para o acesso à informação e a cidadania**. BIBLOS – Revista do Instituto de Ciências Humanas e da Informação, v. 24, n. 1, p. 47-58, 2011.

SILVA, Volmir da Rosa e. **Remição da pena e ressocialização do apenado através da leitura**. 2022. 20p. TCC (Bacharel em Direito) - UniRitter, Porto Alegre, 2022.

SOUZA, Leandro Soares de. **A influência do trabalho e da educação no processo de ressocialização do preso no Estado da Paraíba**. 2020. 70fl. – Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito). Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande. – Sousa/PB – Brasil, 2020.

UNESCO, Organização das Nações Unidas à Educação, Ciência e Cultura. **Educando para liberdade**. Trajetória debates e proposições de um projeto para a educação nas prisões brasileiras. Brasília: Unesco, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, 2006.

VARELA, D. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

VIDOLIN, Lucimara A. De M. **A educação no sistema prisional: desafios, expectativas e perspectivas**. 2017. 142f. Dissertação (mestrado em educação) UNISAL, Americana.